



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 988-D, DE 2015

(Do Sr. Celso Jacob)

Acrescenta dispositivo à lei n.º 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação do de nº 1731/21, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs 7827/17, 10509/18, 2078/19, 1825/21 e 1713/23, apensados (relatora: DEP. IZA ARRUDA); da Comissão de Trabalho, pela aprovação do de nº 1731/21, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs. 7827/17, 10509/18, 2078/19, 1825/21 e 1713/23, apensados (relator: DEP. TÚLIO GADÊLHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do de nº 1731/21, apensado, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 7827/17, 10509/18, 2078/19, 1825/21 e 1713/23, apensados (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 7827/17, 10509/18, 2078/19, 1731/21, 1825/21 e 1713/23, apensados, e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAUDE;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7827/17, 10509/18, 2078/19, 1731/21, 1825/21 e 1713/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° DE 2015
(Do Sr. Celso Jacob)

Acrescenta dispositivo à lei n.º
8.856, de 1º de março de 1.994, a fim
de dispor sobre o piso salarial dos
profissionais fisioterapeutas e
terapeutas ocupacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º - A:

“Art. 1º - A.”. É devido aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação Acumulada do Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de agosto de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de Vigência desta lei;

“II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do Reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.” Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo atender a categoria dos fisioterapeutas, reapresentando o texto original do Excelentíssimo Senhor deputado Mauro Nazif.

O piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é um direito do trabalhador previsto no inciso V do art. 7º da Constituição federal.

Essa forma de remuneração é de suma importância para determinadas categorias profissionais cujos trabalhadores, por terem jornada de trabalho reduzida, e, por isso, em muitos casos, salários muito baixos, prestam serviços em diversos locais, a fim de conseguir rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida.

Com um piso salarial apropriado, os profissionais, notadamente aquele ligado às áreas médica, poderão prescindir de uma jornada de trabalho incessante que irremediavelmente compromete tanto sua saúde como a qualidade do atendimento à população.

Assim, a fixação do piso salarial torna-se providencial para um melhor desempenho de determinadas atividades na medida em que, ao auferirem uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão se dedicar exclusivamente a um só emprego.

Essa iniciativa também tem o condão de valorizar o profissional que, após anos e anos de estudos de graduação e especialização, ainda necessita de constante atualização para bem atender aqueles que necessitam de seus cuidados.

Após reuniões com os profissionais de Fisioterapia e terapia Ocupacional, concluímos pelo estabelecimento de um piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, fixada pela lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, que ora alteramos.

Esse valor corresponde a uma justa contraprestação pelos serviços altamente especializados dispensados pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais aos seus pacientes. Hoje, esses profissionais atuam em diversas áreas do conhecimento, das típicas até as mais amplas, abarcando ramos de várias especialidades médicas.

Os fisioterapeutas atuam nas áreas de Dermatologia, rendimentos esportivo, saúde do trabalho, Geriatria, Gerontologia, Neurologia, Ortopedia, Traumatologia e Reumatologia.

Os terapeutas ocupacionais, por seu turno, desenvolvem atividades relevantes no atendimento às pessoas com sequelas de acidentes vasculares cerebrais ou com deficiência mental, distúrbios de aprendizagem, psicose ou distúrbios psicóticos, paralisia cerebral, síndrome genética, deficiência visual parcial ou total, congênitas ou adquiridas e depressões psiconeuróticas. Atuam também no tratamento de pacientes com traumatismo de medula vertebral, queimaduras de membros superiores, hanseníase, distúrbios reumáticos de membros

superiores. Ou seja, atuam na prevenção de doenças, nos desenvolvimentos de habilidades e na reabilitação de pessoas com a capacidade física e mental reduzida.

Ante o exposto, pedimos aos Ilustres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei que muito contribuirá para a valorização dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Salas das Sessões, em

de 2015.

Deputado CELSO JACOB
PMDB/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de

revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

PROJETO DE LEI N.º 7.827, DE 2017

(Da Sra. Geovania de Sá)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, para dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-988/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º A Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

Art. 1º-A. É devido aos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de maio de 2017, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O piso salarial de que trata este artigo não se aplica aos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional empregado ou servidor público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é a reapresentação do PL nº 5.979, de 2009, de autoria do então Deputado Mauro Nazif, ex-prefeito de Porto Velho, a quem prestamos homenagem pela iniciativa.

Como bem justificou o então Parlamentar, o piso salarial é de suma

importância para determinadas categorias profissionais cujos trabalhadores, por terem jornada de trabalho reduzida, e, por isso, em muitos casos, salários muito baixos, prestam serviços em diversos locais, a fim de conseguir rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida. Com um piso salarial apropriado, os profissionais, notadamente aqueles ligados às áreas médicas, poderão prescindir de uma jornada de trabalho incessante que irremediavelmente compromete tanto sua saúde como a qualidade do atendimento à população. Assim, a fixação do piso salarial torna-se providencial para um melhor desempenho de determinadas atividades na medida em que resulta na melhoria das condições de trabalho aos profissionais que, ao auferirem uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão se dedicar exclusivamente a um só emprego.

Mauro Nazif ainda argumenta que o valor proposto de R\$ 4.650,00, para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, fixada pela Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, foi determinado após reuniões com os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Assim, esse valor corresponde a uma justa contraprestação pelos serviços altamente especializados dispensados pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais aos seus pacientes. Hoje, esses profissionais atuam em diversas áreas do conhecimento, das típicas até as mais amplas, abarcando ramos de várias especialidades médicas. Os fisioterapeutas atuam nas áreas de Dermatologia, rendimento esportivo, saúde do trabalho, Geriatria, Gerontologia, Neurologia, Ortopedia, Traumatologia e Reumatologia. Os terapeutas ocupacionais, por seu turno, desenvolvem atividades relevantes no atendimento às pessoas com sequelas de acidentes vasculares cerebrais ou com deficiência mental, distúrbios de aprendizagem, psicoses ou distúrbios psicóticos, paralisia cerebral, síndromes genéticas, deficiência visual parcial ou total, congênitas ou adquiridas e depressões psiconeuróticas. Atuam também no tratamento de pacientes com traumatismos de medula vertebral, queimaduras de membros superiores, hanseníase, distúrbios reumáticos de membros superiores. Ou seja, atuam na prevenção de doenças, no desenvolvimento de habilidades e na reabilitação das pessoas com a capacidade física e mental reduzida.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quando estava sendo analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, o projeto foi arquivado pelo término da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Portanto, trata-se de uma proposta reconhecidamente meritória.

Resolvemos manter o piso proposto, em 2009, de R\$ 4.650,00, por entendermos que ele ainda se mostra adequado em vista da atual retração de salários do mercado de trabalho, decorrente da forte recessão econômica pela qual passa o País.

Nesses termos, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

PROJETO DE LEI N.º 10.509, DE 2018
(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, com o objetivo de dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-988/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.856,

de 1º de março de 1994, com o objetivo de dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Art. 2º A Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A:

“Art. 1º - A.”. É devido aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado:

I – No mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de agosto de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – Anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O piso salarial proporcional a extensão e a complexidade do trabalho é direito previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho
.....”

Com a presente proposta, pretendemos valorizar o profissional de fisioterapia, que atualmente não possui salário adequado ao tamanho de suas atribuições e responsabilidades. Os fisioterapeutas atuam nas áreas de Dermatologia, rendimento esportivo, saúde do trabalho, Geriatria, Gerontologia, Neurologia, Ortopedia, Traumatologia e Reumatologia.

Já os terapeutas ocupacionais, desenvolvem atividades relevantes no atendimento às pessoas com sequelas de acidentes vasculares cerebrais ou com deficiência mental, distúrbios de aprendizagem, psicoses ou distúrbios psicóticos, paralisia cerebral, síndromes genéticas, deficiência visual parcial ou total, congênitas ou adquiridas e depressões psiconeuróticas. Atuam também no tratamento de pacientes com traumatismos de medula vertebral, queimaduras de membros superiores, hanseníase, distúrbios reumáticos de membros superiores. Ou seja, atuam na prevenção de doenças, no desenvolvimento de habilidades e na reabilitação das pessoas com a capacidade física e mental reduzida.

Ante o exposto, pedimos aos Ilustres Pares o apoio para a aprovação do

presente projeto de lei que muito contribuirá para a valorização dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Sala das Sessões, em 3 de julho 2018.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

PROJETO DE LEI N.º 2.078, DE 2019

(Do Sr. Mauro Nazif)

Dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-988/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que "Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências", para fixar o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º A Lei n.º 6.316, de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20-A. É devido ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de fevereiro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da

publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto idêntico foi por mim apresentando, o qual tramitou sob o nº 5979/2009, o qual fora aprovado na CCSF e CTASP, e teve parecer favorável na CFT. Em 2013 assumi a prefeitura municipal de Porto Velho/RO, sendo que em 2015 o projeto foi arquivado. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados não possibilita o desarquivamento do projeto nesta circunstância. Desta forma, reapresento a matéria, a qual foi justificada nos seguintes termos:

“O piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é um direito do trabalhador previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Essa forma de remuneração é de suma importância para determinadas categorias profissionais cujos trabalhadores, por terem jornada de trabalho reduzida, e, por isso, em muitos casos, salários muito baixos, prestam serviços em diversos locais, a fim de conseguir rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida.

Com um piso salarial apropriado, os profissionais, notadamente aqueles ligados às áreas médicas, poderão prescindir de uma jornada de trabalho incessante que irremediavelmente compromete tanto sua saúde como a qualidade do atendimento à população.

Assim, a fixação do piso salarial torna-se providencial para um melhor desempenho de determinadas atividades na medida em que resulta na melhoria das condições de trabalho aos profissionais que, ao auferirem uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão se dedicar exclusivamente a um só emprego.

Essa iniciativa também tem o condão de valorizar o profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita de constante atualização para bem atender aqueles que necessitam de seus cuidados.

Após reuniões com os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, concluímos pelo estabelecimento de um piso salarial de R\$ R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, fixada pela Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, que ora alteramos.

Esse valor corresponde a uma justa contraprestação pelos serviços altamente especializados dispensados pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais aos seus pacientes. Hoje, esses profissionais

atuam em diversas áreas do conhecimento, das típicas até as mais amplas, abarcando ramos de várias especialidades médicas.

Os fisioterapeutas atuam nas áreas de Dermatologia, rendimento esportivo, saúde do trabalho, Geriatria, Gerontologia, Neurologia, Ortopedia, Traumatologia e Reumatologia.

Os terapeutas ocupacionais, por seu turno, desenvolvem atividades relevantes no atendimento às pessoas com sequelas de acidentes vasculares cerebrais ou com deficiência mental, distúrbios de aprendizagem, psicoses ou distúrbios psicóticos, paralisia cerebral, síndromes genéticas, deficiência visual parcial ou total, congênitas ou adquiridas e depressões psiconeuróticas.

Atuam também no tratamento de pacientes com traumatismos de medula vertebral, queimaduras de membros superiores, hanseníase, distúrbios reumáticos de membros superiores. Ou seja, atuam na prevenção de doenças, no desenvolvimento de habilidades e na reabilitação das pessoas com a capacidade física e mental reduzida.

Ante o exposto, pedimos aos Ilustres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei que muito contribuirá para a valorização dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar o profissional, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.”

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 6.316, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria.

Art. 20. Aos servidores dos Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Os Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

.....

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

PROJETO DE LEI N.º 1.731, DE 2021

(Do Senado Federal)

Ofício nº 831/2022 - SF

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-988/2015.

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Art. 2º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. O piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, com base na jornada de trabalho máxima estabelecida no art. 1º, será de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

PROJETO DE LEI N.º 1.825, DE 2021 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-988/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Sr. Wilson Santiago)**

Acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no território nacional, no âmbito dos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. É devido o piso salarial profissional nacional aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme dispõe o *caput* do artigo anterior.

§ 1º Parágrafo único. O dispositivo previsto no *caput* deste artigo produzirá seus efeitos em todo território nacional, no âmbito dos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, anualmente, será reajustado o piso salarial dos profissionais previstos neste artigo, conforme variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado nos últimos 12 (doze)



meses pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no território nacional, no âmbito dos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no *caput* do seu artigo 7º, e no inciso V, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se de uma norma de eficácia limitada, cabendo ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de editar leis que deem aplicação a este dispositivo.

A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, em seu artigo 1º, define que “os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho”. Ou seja, a norma instituída avança quando regula a extensão da jornada de trabalho destes profissionais, mas, ao mesmo tempo, nega o exercício pleno desse direito ao não definir um piso salarial profissional nacional condizente com esta jornada de 30 horas semanais e a formação acadêmica de nível superior dos Fisioterapeutas e Terapeutas.

Devido aos baixos salários, esses profissionais são obrigados a se desdobrarem em duas ou três jornadas de trabalho, em diferentes vínculos de emprego, contradizendo o objetivo da norma que é a delimitação máxima da jornada de trabalho em 30 horas semanais. Na prática, há um segundo vínculo de emprego o que acaba elevando em mais 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanal o vínculo de emprego desses profissionais,



sobrecarregando a jornada individual de cada Terapeuta e majorando o seu trabalho em extenuantes jornadas que se prorrogam em 10 (dez) ou 12 (doze) horas diárias. Esta realidade se confronta literalmente com o que dispõe a Constituição Federal, devido à previsão do seu inciso XIII, art. 7º, que definiu como “(...) direitos dos trabalhadores (...) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Neste sentido, não existe divórcio entre jornada de trabalho e piso salarial profissional pois estes fatores refletem diretamente na qualidade da prestação serviços dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Sem dúvida alguma a qualidade do atendimento clínico e hospitalar do paciente depende diretamente das condições de trabalho e do atendimento minimamente adequado por parte desses profissionais.

Não é possível imaginarmos um serviço de saúde com atendimento de qualidade aos seus pacientes se esses profissionais não reúnem as condições físicas e psicológicas necessárias para uma prestação satisfatória de serviços que solucionem as necessidades clínicas dos usuários que buscam nestes profissionais respostas e soluções para os seus problemas de saúde.

A qualidade do serviço prestado está diretamente relacionada às duração da jornada de trabalho e salários que remuneram os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Baixos salários e jornadas extenuantes de trabalho, que se ampliam em diversos vínculos de emprego, impossibilitam a oferta de serviço de saúde que atenda às expectativas da sociedade. Neste sentido, o presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, inserindo neste dispositivo a definição de um piso salarial profissional nacional de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em âmbito nacional, nos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Só assim, de forma coerente, conjugaremos em um único tripé os três elementos essenciais de qualquer sistema de saúde sério e comprometido com os interesses públicos: jornada de trabalho humana, com salários justos,



piso unificado em nível nacional e maior qualidade na prestação dos serviços por parte das instituições públicas e privadas responsáveis pela oferta dos serviços clínicos, terapêuticos, ambulatoriais e hospitalares.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que dispõe sobre piso salarial profissional nacional para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, em âmbito nacional, nos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213630506000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

PROJETO DE LEI N.º 1.713, DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que “fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”, para fixar o piso salarial da categoria.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-988/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que “fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”, para fixar o piso salarial da categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 1º-A. O salário profissional dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais será de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O salário profissional estabelecido no *caput* deste artigo será corrigido anualmente, a partir do ano subsequente ao de publicação desta lei, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo.”

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





Apresentamos o projeto de lei em epígrafe com o objetivo de garantir um patamar salarial mínimo aos profissionais responsáveis pela fisioterapia e pela terapia ocupacional, que prestam a tarefa imprescindível de diagnóstico e tratamento de situações que demandem recuperação de movimentos ou a assistência qualificada a pessoas que precisam de apoio para realizar atividades motoras, sensoriais ou cognitivas básicas.

O apoio desses profissionais da saúde pode diminuir consideravelmente o tempo de recuperação de pacientes, acelerando altas hospitalares, fator que contribuiu para diminuir a pressão sobre nosso sucateado sistema de saúde. Além disso, no âmbito extra hospitalar, tais profissionais colocaram para aumentar a qualidade de vida das pessoas de forma significativa.

Some-se a isso, o fato de que, não raras vezes, esses profissionais dão atendimento a pacientes especiais, que sofrem de paralisia cerebral, autismo, deficiência mental, física e sensorial, dentre outras ocorrências.

A correta remuneração do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional contribuirá para fortalecer a profissionalização dos serviços nas instituições de saúde públicas e privadas, cooperando também para a inovação de processos, produtos e serviços e para melhoria do atendimento à população.

A propósito, cabe destacar que a Constituição Federal dispõe que é direito dos trabalhadores ter um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade de seu trabalho (art. 7º, inciso V).

Ante o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio para a aprovação desta proposição legislativa, destacando nosso reconhecimento ao elevado valor social do trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO
DE 1994.
Art. 1-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199403-01;8856>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

Apensados: PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023

Acrescenta dispositivo à lei nº 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Autor: Deputado CELSO JACOB
Relatora: **Deputada IZA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 988, de 2015, tem por objeto o estabelecimento de um piso salarial nacional para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado no mês da publicação pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde agosto de 2009 e, a seguir, anualmente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores. Para tanto, acresce novo artigo, numerado 1º-A, à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que “Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional”.

Durante a tramitação foram apensadas as seguintes proposições, que versam sobre o mesmo tema:

— Projeto de Lei nº 7.827, de 2017, da Deputada Geovânia de Sá: semelhante ao projeto principal, do qual difere por apresentar parágrafo único que exclui da aplicação do piso o profissional empregado ou servidor público.

— Projeto de Lei nº 10.509, de 2018, do Deputado Felipe Carreras: tem redação igual à do projeto principal.

— Projeto de Lei nº 2.078, de 2019, do Deputado Mauro Nazif: propõe idêntica medida, porém alterando a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências”;

— Projeto de Lei nº 1.825, de 2021, do Deputado Wilson Santiago: acresce art. 1º-A à Lei nº 8.856, de 1994, para atribuir piso de R\$ 5.500,00 aos fisioterapeutas empregados em instituições privadas e nas três esferas da



Administração Pública, prevendo reajustes a partir de 1º de janeiro de 2022, segundo a variação do INPC.

— Projeto de Lei nº 1.731, de 2021, do Senado Federal: acresce art. 1º-A à Lei nº 8.856, de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional de R\$ 4.800,00 para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

— Projeto de Lei nº 1.713, de 2023, da Deputada Andreia Siqueira: acresce art. 1º-A à Lei nº 8.856, de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional de R\$ 5.000,00 para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, a ser corrigido anualmente a partir do ano subsequente à publicação da lei, conforme a variação do INPC.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não houve oferecimento de emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em tela, com pequenas variações, tratam de um único tema: a fixação de um piso salarial para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que não é senão um direito estabelecido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Recentemente, tivemos neste Congresso Nacional uma grande vitória, que foi a aprovação da lei que criou o piso salarial dos profissionais de enfermagem. Como sempre ocorre, a lei enfrentou resistências, e arriscamos afirmar que sua aprovação haveria sido ainda mais difícil, não fosse o momento em que se deu a votação, coincidente com a lembrança recente e traumática da pandemia de Covid-19, que conscientizou agudamente a sociedade — e, por extensão, seus representantes eleitos — sobre a importância daqueles profissionais, cuja atuação foi inestimável para evitar consequências muito mais sérias.

Foi também durante a malfadada pandemia que se evidenciou, dramaticamente, a relevância dos fisioterapeutas, que já eram indispensáveis nas unidades de tratamento intensivo e se mostraram ainda mais, quando os hospitais se viram lotados de pacientes com as funções respiratórias deterioradas à beira do colapso. Na fase crônica de recuperação dos milhões de pacientes que apresentam sequelas da Covid-19, têm os fisioterapeutas mais uma vez importância chave na recuperação das funções motoras e cognitivas.



É importante frisar que a Fisioterapia tem participação ativa em todos os níveis de atenção à saúde, inclusive na “Atenção Primária” ou “Atenção Básica”, quando presente em mais de 80% dos NASFs - Núcleo Ampliado na Saúde da Família no Brasil, e com a volta do financiamento da atenção primária à saúde no atual governo, onde os NASFs passam a se tornar “e-Multi”, fica ainda mais claro a importância dos Fisioterapeutas na prevenção de incapacidades, consequência do envelhecimento que acomete a todos nós, assim como a manutenção da nossa saúde funcional no decorrer da nossa vida.

A Terapia Ocupacional alcançou notável reconhecimento e prestígio, se mantendo relevante e insubstituível na assistência à população. Destaco o seu papel durante a pandemia da Covid-19 e sua indiscutível contribuição na manutenção da saúde mental daqueles que precisaram isolar-se para reestruturar suas rotinas pessoais e de trabalho; na facilitação da comunicação do paciente acometido pela Covid-19, dentro da UTI, com a equipe e principalmente sendo mediador desta comunicação com a família, mantendo os laços tão importantes no processo de recuperação desses sujeitos; na manutenção da capacidade física, sensorial e cognitiva durante o processo de hospitalização. Destaco também o papel fundamental que vem desenvolvendo junto à população infantil, diante de tantos diagnósticos que comprometem o desenvolvimento global das crianças e suas relações pessoais. Atualmente no Brasil, segundo dados do IBGE de 2022, cerca de 1% da população total do País estaria dentro do Espectro do Autismo. Significa que aproximadamente 2 milhões de pessoas recebem este diagnóstico e com ele a necessidade de acompanhamento terapêutico ocupacional a fim de promover, manter e desenvolver habilidades necessárias para que as crianças consigam se adaptar de forma funcional ao dia a dia e em diferentes ambientes. Diante do exposto e considerando a necessidade da oferta de um cuidado integral em saúde, torna-se indiscutível a grande contribuição social destes profissionais para a saúde da população brasileira e a necessidade do seu reconhecimento e da valorização destes trabalhadores.

O que não é tão autoevidente, pelo menos para a maioria da população, é o motivo pelo qual esses profissionais puderam estar à altura desse desafio: o espetacular desenvolvimento técnico e científico que a fisioterapia alcançou nas últimas décadas, e que vem fazendo os fisioterapeutas, bem como os terapeutas ocupacionais, ganharem espaço e importância nas mais variadas situações clínicas, conseguindo com isso melhorar resultados e encurtar prazos de tratamentos, prevenir sequelas e limitações e imprimir qualidade de vida a um enorme número de pacientes que há poucos anos não teriam essa oportunidade.

Ao afirmar o mérito da proposta, eu poderia discorrer longamente sobre o merecimento dos profissionais, e estaria sendo, mais que sincera, justa. Porém o maior argumento em favor da aprovação é precisamente a importância crescente dessas profissões para a saúde pública. A população brasileira, em processo de envelhecimento, vai cada vez mais precisar de fisioterapeutas, cada vez mais precisar de terapeutas ocupacionais. Para tanto, é necessário atrair os jovens para essas profissões. O que hoje se vê, todavia, é o oposto: os salários praticados na maior parte do país são mais do que baixos, são impeditivos para profissionais que necessitam estar em constante



atualização. Hoje vemos, em muitos lugares, jovens profissionais formados abandonando a profissão para abraçar atividades que paguem melhor e sejam menos exigentes. Isso gera um grande prejuízo no tocante à assistência de saúde e, conseqüentemente, na qualidade de vida da população.

Convicta do mérito da medida, tenho convicção, também, sobre a importância de a fazer avançar, no menor prazo possível, de modo a conferir aos integrantes daquelas categorias profissionais, a serenidade para manterem-se em atividade e desempenhando suas funções com a dedicação necessária.

Dentre os projetos de lei ora em comento, existe um, o PL nº 1.731, de 2021, que, aprovado no Senado Federal, tem nesta Câmara dos Deputados sua Casa revisora. Se conseguirmos aprová-lo aqui sem emendas somente faltará a sanção presidencial. Por força das regras do processo legislativo, isso implicará em rejeitar as demais proposições, mesmo reconhecendo seu mérito. Tenho toda a certeza de que os nobres autores ficarão satisfeitos em ver avançar suas propostas.

Desta maneira, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731, de 2021, e pela rejeição do Projetos de Lei nº 988, de 2015, e dos apensados projetos de lei nº 7.827, de 2017, nº 10.509, de 2018, nº 2.078, de 2019, nº 1.825, de 2021, e nº 1.713, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/08/2023 13:15:28.737 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 988/2015

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 988/2015, do PL 7827/2017, do PL 10509/2018, do PL 2078/2019, do PL 1825/2021 e do PL 1713/2023, apensados, e pela aprovação do PL 1731/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iza Arruda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Marx Beltrão, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Bebeto, Daiana Santos, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Lídice da Mata, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Mário Heringer, Messias Donato, Misael Varela, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

Apensados: PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023

Acrescenta dispositivo à lei nº 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo instituir o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Para tanto, estabelece o valor, como piso salarial, de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), com correções pela variação Acumulada do Índice Nacional de preços ao Consumidor (INPC), elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 7.827/2017, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que acrescenta artigo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que Fixa a



Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, para dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

PL nº 10.509/2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, com o objetivo de dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais

PL nº 2.078/2019, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

PL nº 1.731/2021, de autoria Senado Federal - Angelo Coronel, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

PL nº 1.825/2021, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

PL nº 1.713/2023, de autoria da Deputada Andreia Siqueira, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que “fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”, para fixar o piso salarial da categoria.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAÚDE), de Trabalho (CTRAB), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Na Comissão de Saúde (CSAÚDE), em 26/05/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Iza Arruda (MDB-PE), pela rejeição do PL 988/2015, do PL 7.827/2017, do PL 10.509/2018, do PL 2.078/2019, do PL 1.825/2021 e do PL 1713/2023, apensados, e pela aprovação do PL 1.731/2021, apensado, porém não apreciado.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É preciso, de início, deixar claro que o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é um direito do trabalhador previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Com fulcro nessa disposição constitucional, apresentamos este parecer, entendendo que é preciso garantir aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais um patamar salarial mínimo adequado para o importante trabalho que desempenham.

Diante da complexidade e da grande relevância social do trabalho que desenvolvem, consideramos oportuno assegurar-lhes um piso salarial proporcional e adequado à missão que realizam.

A maioria dos trabalhadores da saúde, como os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, assume múltiplas jornadas de trabalho, o que lhes causa intenso desgaste físico, emocional e mental. Corrobora negativamente e como fator de aprofundamento dessa situação, a baixa remuneração ofertada pelo mercado de trabalho.

A carga horária elevada, demandas laborais, pressão exercida por gestores e pacientes, baixa remuneração, instabilidade do emprego, são ingredientes responsáveis por gerar intenso estresse profissional. São condições de trabalho que tendem a agravar patologias ocupacionais que muitas vezes desembocam em absenteísmo.

Muitas são as doenças que acometem os profissionais de saúde, entre as quais o infarto agudo do miocárdio (IAM), os distúrbios mentais neurológicos e psiquiátricos, as síndromes depressivas, a síndrome do pânico, a hipertensão arterial, a gastrite, as doenças somáticas e a Síndrome de *Burnout*, essa última com maior incidência de casos e que pode



conduzir à dependência etílica e uso de outras drogas, bem como o uso recorrente de ansiolíticos.

O Brasil tem dois patrimônios inalienáveis no campo da saúde: o Sistema Único de Saúde (SUS) e os milhões de trabalhadores de saúde que nele atuam, em todos os municípios brasileiros.

Esses valorosos trabalhadores não têm poupado esforços para levar atenção, proteção, assistência e cuidado à população, e a pandemia foi um exemplo de dedicação que, inclusive, custou muitas vidas desses profissionais. É preciso ser vocacionado para trabalhar na área da saúde.

Há muito a se fazer para valorizar todas as profissões ligadas à saúde e uma delas, sem dúvida, diz respeito ao estabelecimento de justa remuneração, via que se dá pelo estabelecimento dos pisos salariais. É uma opção política que esta Casa legislativa tem a obrigação de assumir.

Este Congresso Nacional já aprovou o piso salarial para os enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares em enfermagem e parteiras, portanto o debate não é incipiente. O tema do piso salarial já sempre esteve nas discussões do parlamento brasileiro. Trata-se de decisão política fundamental.

Fixar um piso salarial é fundamental para que o profissional possa se dedicar com exclusividade a um só emprego. Trata-se, sem dúvida, de duas categorias importantes e que merecem o reconhecimento pelo seu trabalho.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE coaduna com o entendimento pela fixação de um piso nacional para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Em estudo técnico¹, apresenta-o como alternativa à tendência de escassez futura desses profissionais, em decorrência da falta de atratividade dos salários então praticados; por conseguinte, argumenta que a oferta de um

¹ DIEESE, Razões para aprovar o piso salarial nacional dos profissionais de fisioterapeutas e terapia ocupacional. Aos Sindicatos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da União dos SINFITOs do Brasil (2022)



salário base e padrão em todo o país fortaleceria a distribuição desses profissionais, evitando a desigualdade regional e a concentração em determinadas regiões, realidade que afeta populações mais carentes residentes em áreas remotas do Brasil.

O estudo avança e destaca que o piso salarial nacional mitigaria a discriminação e disparidade salarial, seja de gênero, cor ou de setores de atuação desses profissionais. Considerando que grande parte desses profissionais é composto por mulheres, projeta-se grande avanço na política de igualdade salarial, tema recentemente regulamentado na lei 14.611/2023.

Um outro indicador a se considerar é a média de profissionais por mil habitantes. Dados do Gabinete de Estatística da União Europeia-Eurostat apontam que a União Europeia possuía em 2021 cerca de 611 mil fisioterapeutas, uma média de 1,367 fisioterapeutas para cada mil habitantes. No Brasil, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-IBGE) de 2022, há 219,4 mil fisioterapeutas para uma população estimada de 215,4 milhões, ou seja, menos de um profissional fisioterapeuta por mil habitantes.²

A Organização Mundial da Saúde-OMS recomenda 1,5 profissional para cada mil habitantes³, o que expõe o quadro deficitário de profissionais no Brasil. O cenário se agrava ao se comparar a densidade de profissionais por regiões do país, em que grandes centros concentram mais profissionais que buscam maior remuneração e acentuam a já mencionada desigualdade regional.

Não podemos, igualmente, afastar os impactos da mudança da pirâmide etária do Brasil. O censo 2022 deixou evidente que o país vivencia o envelhecimento de sua população, projetando o aumento da demanda pelos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional nos próximos anos, vez que a

²https://ec.europa.eu/eurostat/en/web/products-eurostat-news/w/ddn-20230818_1?language=pt&etrans=pt

³ <https://www.scielo.br/j/fp/a/7bcR4d7BCBZ6F8tbZRFsPQB/?format=pdf&lang=pt>



população idosa requer cuidados específicos e progressivos desses profissionais.

Por fim, como bem elucidou, no âmbito da CSAÚDE, a Relatora, Deputada Iza Arruda, *“Dentre os projetos de lei ora em comento, existe um, o PL nº 1.731, de 2021, que, aprovado no Senado Federal, tem nesta Câmara dos Deputados sua Casa revisora. Se conseguirmos aprová-lo aqui sem emendas somente faltará a sanção presidencial. Por força das regras do processo legislativo, isso implicará em rejeitar as demais proposições, mesmo reconhecendo seu mérito. Tenho toda a certeza de que os nobres autores ficarão satisfeitos em ver avançar suas propostas”*.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.731, de 2021, do Senado Federal, e pela **rejeição** dos PLs nº 988, de 2015, nº 7.827, de 2017, nº 10.509, de 2018, nº 2.078, de 2019, nº 1.825, de 2021, e nº 1.713, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

Apensados: 7.827/17, 10.509/18, 2.078/19, 1.731/21, 1.825/21 e 1.713/23

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731/21, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 988/2015 e dos Projetos de Lei nºs. 7.827/17, 10.509/18, 2.078/19, 1.825/21 e 1.713/23, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Túlio Gadêlha. O Deputado Augusto Coutinho apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Leo Prates, Leonardo Monteiro, Loreny, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Rogério Correia, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

Apensados: PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Autor: Deputado CELSO JACOB

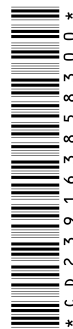
Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Um Deputado Federal, no exercício de suas prerrogativas parlamentares, pode pedir vista regimental de um projeto de lei por diversos motivos, inclusive para garantir que todos os aspectos da proposta sejam devidamente analisados.

Numa convivência democrática, as opiniões devem dialogar e o respeito à divergência deve prevalecer. Ideias podem e devem ser tensionadas, entretanto as pessoas que as defendem não podem se digladiar sob pena de sair ferido o bom debate.



No presente caso, pedi vista regimental pela preocupação com a fonte de custeio do benefício, já que o projeto de lei não a especificou.

Portanto, minha atitude teve por escopo garantir que o projeto de lei seja aprovado de forma responsável e que seus impactos sejam adequadamente avaliados.

Tanto o projeto quanto o voto do Relator, o ilustre Deputado Túlio Gadêlha, não indicaram nem o impacto orçamentário, nem a fonte de custeio. O piso salarial será custeado por algum fundo específico, aumento de impostos ou outro tipo de receita? Qual a estimativa do impacto orçamentário e financeiro? Essa é uma lacuna que reclama, além de atenção, o devido equacionamento.

A iniciativa legislativa para incrementar despesas públicas afeta órgãos públicos das diversas esferas e, indiretamente, entidades contratadas ou que prestem serviços em regime de parceria com o setor público como ocorre na área de saúde.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim estabelece:

Art. 113 A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.436, de 2022) condicionam o aumento de despesa à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Apresentei dois Requerimentos de Informação, com o intuito de verificar junto ao Poder Executivo, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 988, de 2015, a saber:



Requerimento de Informação nº 3.125, de 2023, que “Requer seja solicitado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 988/2015, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais”; e

Requerimento de Informação nº 3.126, de 2023, que “Requer seja solicitada à Sra. Ministra de Estado de Saúde a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 988/2015, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais”.

Destaco que o meu pedido de vista regimental não deve e não pode ser visto como qualquer sinal de oposição à matéria. Muito pelo contrário, faço questão de sublinhar que sou favorável ao mérito do projeto de lei.

Os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais são profissionais de saúde que atuam na prevenção, reabilitação e promoção da saúde. Eles são responsáveis por diagnosticar, tratar e prevenir disfunções físicas e cognitivas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de pacientes de todas as idades e condições.

O trabalho desses profissionais é essencial para o sistema de saúde brasileiro (SUS). Eles atuam em diversos setores, como a saúde pública, a saúde suplementar, a educação e a reabilitação esportiva. No entanto, apesar da sua importância, os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ainda recebem salários baixos, quando comparados a outros profissionais de saúde, o que os tem obrigado a ter mais de um emprego, conduzindo-os, por óbvio, ao estresse ocupacional, muitos deles já acometidos pelo *Burnout*.

A aprovação desta iniciativa legislativa, que estabelece o piso salarial para esses profissionais, é uma medida importante para garantir a valorização profissional e a melhoria das condições de trabalho. O piso salarial irá garantir que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais recebam uma remuneração justa e digna, que reflita a importância do seu trabalho.



Além disso, o piso salarial irá contribuir para a redução da desigualdade salarial entre os profissionais de saúde. Atualmente, existem grandes diferenças salariais entre profissionais de uma mesma área, mesmo que tenham a mesma formação e experiência. O piso salarial irá ajudar a reduzir essas diferenças, garantindo que todos os profissionais recebam uma remuneração justa.

Este projeto de lei é uma medida que irá beneficiar não apenas esses profissionais, mas também a sociedade como um todo. O trabalho desses profissionais é fundamental para a saúde e bem-estar da população, e o piso salarial irá contribuir para garantir a sua qualidade e continuidade.

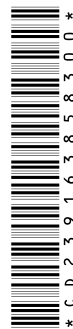
Para exercer a profissão, os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais devem ter formação de nível superior, em um curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação. A formação desses profissionais é complexa e exigente, exigindo dedicação e esforço.

O piso salarial irá garantir que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais sejam remunerados de forma justa e digna, de acordo com o nível de formação e complexidade da sua atuação.

Os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais atuam em diversas áreas, contribuindo para a melhoria da saúde e bem-estar da população. Eles atuam na saúde pública, na saúde suplementar, na educação, na reabilitação esportiva, na reabilitação de pacientes com doenças crônicas, na reabilitação de pacientes com sequelas de acidentes, na reabilitação de pacientes com deficiências, entre outras áreas.

Esse labor é essencial para a saúde e o bem-estar da população. Eles contribuem para a recuperação da capacidade física e funcional de pacientes, para a prevenção de doenças e lesões, e para a promoção da saúde e qualidade de vida.

A reabilitação é um processo complexo e demorado, que requer dedicação e esforço dos profissionais envolvidos. O trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais é essencial para o sucesso da reabilitação, e o piso salarial irá garantir que esses profissionais sejam remunerados de forma justa e digna.



O piso salarial irá contribuir para a atração e a retenção de profissionais qualificados para a área. Atualmente, os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ainda recebem salários baixos, quando comparados a outros profissionais de saúde. Isso pode dificultar a atração de profissionais qualificados para a área, e pode levar à perda de profissionais qualificados para outros setores.

O piso salarial irá garantir que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais recebam uma remuneração justa e digna, o que irá contribuir para a atração e retenção de profissionais qualificados para a área.

Senhores Deputados e Deputadas,

Os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais são profissionais essenciais para a saúde e o bem-estar da população brasileira. Eles atuam na prevenção, na reabilitação e na promoção da saúde, contribuindo para a recuperação da capacidade física e funcional de pacientes, para a prevenção de doenças e lesões, e para a promoção da saúde e qualidade de vida.

Este projeto de lei é uma medida justa e necessária. O piso salarial irá garantir que esses profissionais recebam uma remuneração justa e digna, de acordo com o nível de formação e a complexidade da sua atuação.

A aprovação deste projeto de lei é uma oportunidade de valorizar a profissão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e de garantir a qualidade do atendimento à população.

É importante recebermos as informações ministeriais do Poder Executivo, para que possamos melhor balizar nossos encaminhamentos parlamentares nesta Casa em torno de matéria tão socialmente relevante.

Senhores Deputados e Deputadas, convido-os a se sensibilizarem com esta causa e a votarem favoravelmente ao projeto de lei.

Voto, sensibilizado, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.731, de 2021, do Senado Federal, e pela **rejeição** dos PLs nº 988, de 2015, nº 7.827, de 2017, nº 10.509, de 2018, nº 2.078, de 2019, nº 1.825, de 2021, e nº 1.713, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

2023-22391

Apresentação: 19/12/2023 12:25:02.517 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 988/2015

VTS n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

Projeto de Lei nº 988, de 2015

(Apensados: PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023)

Acrescenta dispositivo à Lei n. 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CELSO JACOB, acrescenta dispositivo à Lei n. 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 7.827/2017, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que acrescenta artigo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta Ocupacional, para dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais;

PL nº 10.509/2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, com o objetivo de dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais;

PL nº 2.078/2019, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional;

PL nº 1.731/2021, de autoria do Senado Federal – Senador Angelo Coronel, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

terapeuta

ocupacional.

PL nº 1.825/2021, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

PL nº 1.713/2023, de autoria da Deputada Andreia Siqueira, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que “fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”, para fixar o piso salarial da categoria.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde, foi aprovado o Parecer da Relatora, Dep. Iza Arruda, pela rejeição do PL 988/2015, do PL 7827/2017, do PL 10509/2018, do PL 2078/2019, do PL 1825/2021 e do PL 1713/2023, apensados, e pela aprovação do PL 1731/2021, apensado, com voto contrário da Deputada Adriana Ventura.

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Túlio Gadêlha, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731/21, apensado, e pela rejeição do PL 988/2015 e dos Projetos de Lei nºs. 7.827/17, 10.509/18, 2.078/19, 1.825/21 e 1.713/23, apensados, com voto em separado do Deputado Augusto Coutinho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Em linhas gerais, o projeto e os seus apensados (i) propõem a fixação de um piso salarial aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais em valores que variam de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e (ii) determinam atualização monetária anual do referido piso pela variação acumulada do INPC em doze meses. Portanto, ao propor a fixação de um piso salarial nacional, a proposta tem potencial para impor encargos financeiros para instituições de todas as esferas de governo, além das pertencentes à iniciativa privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

Esta análise de adequação orçamentária e financeira restringe-se aos efeitos do projeto em relação à esfera pública e, neste escopo, percebe-se que a proposta cria ou altera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que deve ser considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas a que se refere o inciso V do caput do art. 7º da Constituição - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Por fim, e não menos relevante, o exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária confere o atendimento a dispositivos constitucionais específicos.

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, incluiu o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, prescrevendo que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

Na sequência, será conduzida a análise do atendimento das disposições legais aplicáveis, com a prévia indicação de que, a fim de evitar o comprometimento de todas as propostas, de evidente mérito, serão sugeridas emendas com o objetivo de tornar adequado o Projeto de Lei nº 1.731/2021, em razão da sua aprovação nas demais Comissões e da ausência de cláusula de indexação monetária.

Art. 113 do ADCT – Estimativa de impacto orçamentário e financeiro

Em que pese não haver estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 1.731/2021, o Ministério da Saúde, em resposta ao Requerimento de Informações (RIC) nº 3.126/2023, de autoria do Dep. Augusto Coutinho, elaborou estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o Projeto de Lei nº 988/2015.

Utilizando como base um piso salarial nacional no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) referente a uma carga horária semanal de 30 horas, foi informado impacto orçamentário anual de R\$ 648.309.320,10 (seiscentos e quarenta e oito milhões, trezentos e nove mil, trezentos e vinte reais e



* C D 2 4 8 7 2 5 5 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

dez centavos) ao considerar apenas o setor público. Para a referida estimativa, o Ministério da Saúde utilizou dados do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES, dez/2023).

Assim, em razão de a estimativa ter sido elaborada com base no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), foi necessário ajustar o valor do piso no PL nº 1.731/2021 por meio da Emenda de Adequação nº 1.

Para fins de atendimento ao disposto na LRF e na LDO vigente, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, considerar-se-á o mesmo impacto, a valor presente, para os anos subsequentes.

Art. 167, § 7º da Constituição Federal

O art. 167, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, determina que:

Art. 167. (...) § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Considerando que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais atuam em todas as esferas de governo, é de se esperar que a fixação de piso salarial para as categorias acarrete impacto financeiro e orçamentário para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo assim, o atendimento a este dispositivo exige que o projeto apresente a correspondente transferência de recursos financeiros da União necessários ao custeio do piso nos demais entes federados.

Portanto, para que a proposta atenda o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, é imprescindível prescrever que compete à União prestar



* C D 2 4 8 7 2 5 5 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial. Além disso, caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado, e os recursos federais destinados à complementação deverão ser consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. Estas alterações serão introduzidas no PL nº 1.731/2021 por meio da Emenda de Adequação nº 2.

Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF

O art. 17, da LRF considera como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A fixação de piso salarial nacional cria despesas que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá:

- i. Ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- ii. Estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Conforme exposto na análise do atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT, em que foi proposta a emenda de adequação nº 1 para ajuste do valor do piso, a proposição se encontra instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, no montante de R\$ 648.309.320,10 (seiscentos e quarenta e oito milhões, trezentos e nove mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).



* C D 2 4 8 7 2 5 5 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

Considerando o impacto de aproximadamente R\$ 650 milhões, consultamos o Demonstrativo de Gastos Tributários, elaborado pela Receita Federal e apresentado em conjunto com o projeto de lei orçamentária anual, à procura de benefícios tributários em vigor cujo impacto fiscal pudesse dar lugar à implementação de nosso texto.

A partir desse exame, verificamos que o gasto tributário “Termoeletricidade - Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica”, com custo fiscal anual de R\$ 1,03 bilhão, se ajusta ao caso, de forma que inserimos no projeto a revogação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, normativo que fundamenta a referida isenção, por meio da Emenda de Adequação nº 3.

Lei nº 14.791, de 2023 - LDO 2024

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que deve ser considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.

Com exceção do PL nº 1.731/2021, tanto o projeto principal como os demais apensados propõem a atualização monetária anual do referido piso pela variação acumulada do INPC em doze meses. Portanto, incompatíveis com a LDO vigente.

Por último, propomos nova redação para a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor no exercício subsequente ao da sua publicação oficial. Acreditamos que essa alteração garantirá tempo adequado para que sejam realizados os ajustes necessários à implementação do piso salarial na lei orçamentária anual.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 988, de 2015 e dos PL nº 7.827/2017,



* C D 2 4 8 7 2 5 5 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023, apensados, e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.731/2021, apensado, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01, 02, 03 e 04.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

Projeto de Lei nº 988, de 2015

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado DUARTE JR.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º-A a ser acrescido à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, pelo PL nº 1.731, de 2021:

“Art. 1º-A. O piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, com base na jornada de trabalho máxima estabelecida no art. 1º, será de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).” (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 988, de 2015

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado DUARTE JR.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Inclua-se o seguinte art. 1º-B a ser acrescido à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, pelo PL nº 1.731, de 2021:

“Art. 1º-B. Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A, para fins de atendimento ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado.

§ 2º Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

Projeto de Lei nº 988, de 2015

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado DUARTE JR.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 1.731, de 2021:

“Art. 3º Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

Projeto de Lei nº 988, de 2015

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado DUARTE JR.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 04

Inclua-se o seguinte art. 4º ao PL nº 1.731, de 2021:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.731/2021, apensado, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 988/2015, e dos PLs nºs 7.827/2017, 10.509/2018, 2.078/2019, 1.825/2021, e 1.713/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Inclua-se o seguinte art. 1º-B a ser acrescentado à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, pelo PL nº 1.731, de 2021:

“Art. 1º-B. Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A, para fins de atendimento ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado.

§ 2º Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Inclua-se o seguinte art. 1º-B a ser acrescido à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, pelo PL nº 1.731, de 2021:

"Art. 1º-B. Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A, para fins de atendimento ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado.

§ 2º Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 16/08/2024 10:53:47.660 - CFT
EMC-A 2 CFT ao PL 988/2015
EMC-A n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 2021

Apresentação: 16/08/2024 10:53:47.660 - CFT
 EMC-A 1 CFT ao PL 988/2015
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 1.731, de 2021:

"Art. 3º Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001." (NR)

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
 Presidente



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 04

Inclua-se o seguinte art. 4º ao PL nº 1.731, de 2021:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

Apensados: PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023

Acrescenta dispositivo à lei n.º 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 988, de 2015, de autoria do Deputado Celso Jacob, acrescenta dispositivo à Lei n. 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Ao projeto principal, foram apensados:

PL nº 7.827/2017, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que acrescenta artigo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, para dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

PL nº 10.509/2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, com o objetivo de dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais



PL nº 2.078/2019, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

PL nº 1.731/2021, de autoria do Senador Federal Angelo Coronel, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

PL nº 1.825/2021, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

PL nº 1.713/2023, de autoria da Deputada Andreia Siqueira, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que “fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”, para fixar o piso salarial da categoria.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 26/05/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Iza Arruda (MDB-PE), pela rejeição deste, do PL 7827/2017, do PL 10509/2018, do PL 2078/2019, do PL 1825/2021 e do PL 1713/2023, apensados, e pela aprovação do PL 1731/2021, apensado e, em 30/08/2023, aprovado o parecer, contra o voto da Deputada Adriana Ventura.

Na Comissão de Trabalho, em 09/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Túlio Gadêlha (REDE-PE), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731/21, apensado, e pela rejeição deste e dos Projetos de Lei nºs. 7.827/17, 10.509/18, 2.078/19, 1.825/21 e 1.713/23, apensados e, em 10/04/2024, aprovado o parecer, apresentou voto em separado o Deputado Augusto Coutinho.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 18/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Duarte Jr. (PSB-MA), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.731/2021, apensado, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 988/2015, e dos PLs nºs 7.827/2017,



10.509/2018, 2.078/2019, 1.825/2021, e 1.713/2023, apensados, e, em 14/08/2024, aprovado o parecer.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 53, inciso III c/c 54, I, do regimento interno desta Casa, compete à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 988/2015, e dos PLs nºs 7.827/2017, 10.509/2018, 2.078/2019, 1.825/2021, e 1.713/2023, apensados.

1. Da constitucionalidade formal e material dos projetos

1.1 Da constitucionalidade formal

A análise da **constitucionalidade formal** dos projetos de lei abrange a avaliação da competência federativa da União para legislar sobre o assunto das proposições, a iniciativa legislativa da matéria e a adequação da norma jurídica utilizada para disciplinar o assunto (lei ordinária, lei complementar, decreto legislativo, etc.).

1.1.1 Da competência Legislativa da União



No que se refere à **competência da União para legislar sobre o assunto contido nos Projeto de Lei 988/2015 e seus apensados**, destaco que a União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O piso salarial é matéria trabalhista (art. 7º, V, CF/88), inserindo-se, pois, no âmbito da competência legislativa privativa da União.

1.1.2 Do poder de iniciativa para propor projetos de lei sobre piso salarial. Cabimento da iniciativa parlamentar na matéria. Interpretação restritiva das hipóteses de iniciativa reservada do art. 61, §1º, CF/888

A respeito do **poder de iniciativa**, a fixação de piso salarial, à vista do disposto art. 61, *caput*, da CF/88, não trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República ou outro legitimado.

Aqui, convém abrir um parêntese.

O art. 7º, V, da Constituição prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o piso salarial, cuja instituição, de regra, é de competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88).

Ocorre que a lei federal que fixa o piso salarial nacional atinge, em tese, três grupos de trabalhadores: 1) servidores públicos civis da União; 2) servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações; e 3) empregados celetistas em geral no setor privado.

Para os empregados do setor privado, contratados sob o regime celetista, por se tratar de matéria trabalhista (art. 7º, V, c/c art. 22, I, CF/88), nada impede o estabelecimento de seus pisos salariais por lei de iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CF/88).

Já no setor público, a implementação do piso salarial nacional, sobretudo em norma de iniciativa parlamentar, tem algumas nuances.

Há, hoje, três categorias de servidores públicos que têm seus pisos definidos por lei federal: a) profissionais do magistério público da educação básica (Lei nº 11.738/2008); b) agentes comunitários de saúde e



agentes de combate às endemias (Lei nº 12.994/2014); c) enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira (Lei nº 14.434/2022).

O que há em comum entre esses três pisos é que todos eles **i)** são fruto de lei federal de iniciativa parlamentar e **ii)** têm base constitucional que determina sua instituição para categorias do serviço público: **a)** a EC nº 53/2006 inseriu o inciso V no artigo 206, da CF/88, prevendo o *“ piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal ”*; **b)** a EC 63/2010 inseriu o § 5º no artigo 198, estabelecendo que *“ Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias ”*; e **c)** a EC 124/2022 inseriu o §12, no art. 198, da CF, fixando que *“ Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado ”*.

Analizando esses casos em que há suporte constitucional específico para a fixação do piso salarial, o STF entendeu que não há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a deflagração do respectivo processo legislativo.

Nesse sentido foi o voto do Ministro Barroso, relator da ADI 7222, no referendo à Medida Cautelar que havia suspenso os efeitos da lei nº 14.434/2022:

12. Já no caso dos profissionais da educação, o Pleno do STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738, cujo projeto teve autoria do Senador Cristovam Buarque. Embora a questão da iniciativa do projeto de lei não tenha sido substancialmente discutida nos acórdãos das ADIs 4.167 e 4.848, a conclusão do Tribunal pela constitucionalidade da lei sugere a prevalência do entendimento de que a matéria não exige iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Diante do precedente e tendo em vista o objetivo expresso do constituinte reformador de promover a uniformização nacional do patamar mínimo remuneratório de determinada categoria [6], parece razoável afirmar, ao menos em cognição sumária, que as previsões constitucionais específicas que determinam a instituição de piso salarial para categorias do serviço público não dependem da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para serem concretizadas”.



A discussão, então, fica por conta da possibilidade de aplicação a servidores públicos de lei federal de iniciativa parlamentar que estabelece piso salarial indistintamente a toda uma categoria e editada com base apenas no art. 7º, V, da CF/88 – ou seja, sem previsão constitucional específica.

Em primeiro lugar, é preciso indagar se seria possível, diante do comando do § 3º do art. 39, da CF/88, segundo o qual *“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”*, estatuir um piso salarial aplicável a servidores públicos estatutários com suporte apenas no inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal.

A resposta, a meu ver, é positiva. De fato, o mencionado artigo 39, §3º, da CF/88 estendeu aos servidores públicos, de forma automática, tão somente os direitos previstos nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do art. 7º. Isso não significa, porém, que outros direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como o piso salarial (inciso V), não lhes possam ser aplicados. Os incisos do art. 7º devem ser interpretados em consonância com o *caput* desse mesmo dispositivo, que resguarda, claramente, a concessão aos trabalhadores de outros direitos ***“... que visem à melhoria de sua condição social”***. Assim, o rol dos direitos mencionados no artigo 7º e, no caso específico dos servidores, no artigo 39, §3º, da CF/88, não impede que a lei adicione outros que melhorem a condição social do trabalhador/servidor. E não há dúvidas de que o advento de um piso salarial acaba por propiciar a melhoria da condição social dos trabalhadores/servidores.

Assim, tratando-se de direito fundamental social, é plenamente admissível a edição de uma lei federal que defina um piso salarial para categorias do serviço público com base apenas no artigo 7º, V, da CF/88.

Em segundo lugar, a lei que define o piso salarial para todos os trabalhadores de uma ampla categoria (empregados da iniciativa privada e



servidores públicos) não trata de fixação, aumento ou da alteração da remuneração de servidores públicos.

Com efeito, a iniciativa para a edição de leis que disponham sobre fixação, alteração ou aumento de remuneração de servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo. (art. 61, § 1º, II, a, CF/88).

O piso, porém, traduz tão somente o patamar mínimo de contratação em certa categoria¹. No caso do funcionalismo público, corresponde ao valor abaixo do qual os entes federados não poderão fixar os vencimentos das carreiras destinatárias da medida.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 53, de relatoria da Min. Rosa Weber, consignou que *“o piso salarial constitui referência mínima de contratação. Não define, por si só, qual será o salário efetivamente pago. Apenas impõe limite mínimo para as contratações. Futuros reajustes, revisões ou atualizações salariais continuarão sendo realizados pelas vias negociais (acordos individuais e contratos coletivos), pelas vias judiciais (sentenças normativas) ou pela via legal (lei federal)”*².

Logo, a lei que estabelece o piso aplicável a uma carreira do serviço público não se confunde com a lei específica que fixa ou altera a remuneração ou o subsídio dos servidores públicos e cuja iniciativa é resguardada, pela Constituição Federal, ao Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, a).

Em nenhum de seus dispositivos, a Constituição reservou ao Executivo o poder de propor projetos de lei sobre piso salarial de trabalhadores, ainda que servidores públicos. Nesse caso, a iniciativa legislativa é geral ou comum, ou seja, os projetos podem ser propostos pelo Presidente, por qualquer membro de qualquer Casa do Congresso ou por alguma das Comissões que integram cada uma delas. É a regra do artigo 61, *caput*, da CF/88:

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

² (ADPF 53 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022)



República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

Como fica claro, a iniciativa geral é a regra. A iniciativa reservada é, pois, a exceção. E tratando-se de exceção, a sua interpretação deve ser restritiva, sendo vedada a interpretação extensiva ou a aplicação da analogia.

Dessa forma, ausente previsão constitucional expressa, não se há falar em iniciativa privativa para encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei definidores de pisos salariais profissionais.

Sobre o tema, assevera o STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.(ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.).

No mesmo sentido, ensina João Trindade Cavalcante Filho:

“(...) a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Congresso Nacional, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.

*A conjunção desses dois postulados leva à conclusão de que as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a exceção (ainda que sejam numerosas suas hipóteses), devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.*

É válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva. Encontram-se elencados em rol taxativo na CF os casos de iniciativa exclusiva”³.

Como ressaltou a Suprema Corte, na ADI 5.241, as reservas de iniciativa devem ser lidas de maneira democrática e com vistas à sua finalidade social, ou seja, a restrição da iniciativa somente se legitima “quando

³ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo legislativo constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p.61.



*e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes”.*⁴

Assim, entendo que inexistente óbice à iniciativa parlamentar na matéria.

1.1.3 Do art. 7º, inciso V, CF/88 como direito fundamental social a legitimar a competência da União para o estabelecimento de pisos nacionais à luz do art. 22, I, CF/88 e o cabimento da iniciativa parlamentar na matéria.

Do ponto de vista social e político, considerando o projeto constitucional de país delineado pelo Constituinte de 1988, também não vislumbro qualquer óbice à apresentação da matéria por membro deste Congresso e sua consequente deliberação, afinal, os projetos de lei ora analisados atendem perfeitamente ao conteúdo axiológico da Constituição Federal de 1988.

No art. 7º, inciso V, da CF, o constituinte originário elencou, de modo expresso, que a existência de um *“ piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho ”* é um direito social fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais.

O artigo 7º da Constituição compõe o grupo das normas constitucionais de eficácia limitada, mais precisamente as do tipo programáticas, que somente produzem seus efeitos após integração normativa, **a cargo do legislador infraconstitucional.**

Sobre as normas de caráter programático, Paulo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes advertem:

⁴ No voto vencedor da ADI 5.241, o Ministro Gilmar Mendes afirma que ainda que “a supressão tópica do poder de iniciativa dos membros do Congresso Nacional, das comissões de qualquer de suas Casas, bem assim dos cidadãos, no caso de iniciativa popular, somente deve prevalecer diante de norma constitucional expressa e inequívoca e, ainda assim, apenas no que seja rigorosamente necessário para afastar interferências indevidas do Poder Legislativo na organização interna e na moldura orgânica da Administração Pública federal”. (ADI 5.241, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 PUBLIC 23-09-2021)



“O caráter programático de uma norma constitucional não significa que o preceito esteja destituído de força jurídica. As normas programáticas, como informa Canotilho, não são simples programas, exortações morais, programas futuros, juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição”⁵.

Em relação aos meios à disposição dos poderes incumbidos da materialização dessas normas programáticas, Gonet e Mendes destacam ainda que *“algumas normas programáticas obrigam ou se desenvolvem por meio de edição de leis. Outras exigem uma atividade material dos poderes públicos. Muitas vezes serão necessários esforços materiais e produção legislativa”⁶.*

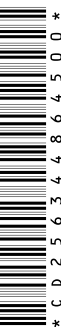
Dessa forma, como o artigo 7º, V, da Constituição, já estabelece o piso salarial como um direito fundamental, a sua densificação normativa depende, então, de atividade integrativa a cargo do legislador infraconstitucional (por lei ordinária), sem qualquer vinculação à previa manifestação do poder constituinte derivado reformador (art. 60, CF/88).

A esse respeito, no bojo da ADI 7222/DF/MC-REF, o Ministro Edson Fachin, em seu voto, ressaltou que *“o Supremo Tribunal Federal nunca considerou que a prévia vigência de norma específica sobre piso salarial é requisito de constitucionalidade formal de leis reguladoras e minudenciadoras deste mesmo piso”* e que *“o Congresso Nacional, no ponto, regulamentou um direito constitucional fundamental, sendo desnecessária norma constitucional expressa para garantir um direito fundamental social. Vale dizer, o piso salarial é um direito fundamental social per se, instituído pelo art. 7º, V, de modo que não se pode exigir emenda constitucional para dar a ele concretude”*.

Endereçando de modo claro o caso concreto: exigir-se, a despeito do art. 7º, V, CF, uma Emenda à Constituição para a instituição de um piso salarial a um grupo de trabalhadores (servidores públicos ou não) tão essenciais à saúde como os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, representa, em sua mais nítida essência, um óbice à efetivação não só de um

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 106.

⁶ Idem, p. 107.



direito social fundamental expresso no texto constitucional e umbilicalmente ligado à dignidade do trabalho humano, como também dos próprios objetivos declarados fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88): *I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

E se, ainda assim, remanesça dúvida da constitucionalidade dos projetos de lei, sob o ponto de vista formal orgânico e do direito dos membros deste Parlamento de apresentá-los à sua consideração, deflagrando o processo legislativo, veja-se que, nos casos em que há previsão constitucional expressa para o estabelecimento do piso salarial de categorias do serviço público (magistério público, agentes de saúde e de combate as endemias e profissionais da enfermagem), o STF já se posicionou no sentido da validade de lei federal de origem parlamentar, por uma questão muito simples e já alinhavada neste voto: as hipóteses de iniciativa reservada estão previstas em um rol taxativo na Constituição. A regra é a iniciativa parlamentar. E não há, na Constituição Federal de 1988, nenhum dispositivo que limite a iniciativa parlamentar para a fixação de pisos salariais.

Portanto, não reconhecer a prerrogativa dos membros desta Casa para impulsionar o procedimento legislativo nesta matéria, inclusive mediante projeto de lei ordinária ancorado apenas no artigo 7, V, CF/88, significa criar obstáculos à efetivação de um direito social de todo e qualquer trabalhador (no setor privado ou no setor público), constitucionalmente previsto. É dizer: criam-se barreiras indevidas à efetivação de uma norma programática da Constituição, em clara violação ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, “*entendido no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social*”⁷.

Isso posto, ainda que os argumentos apresentados até aqui, neste voto, afastem, com robustez, a necessidade de uma Emenda à Constituição para a concessão do piso a todos os fisioterapeutas e terapeutas

⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024



ocupacionais do Brasil, tramita atualmente no Senado Federal a PEC nº 24/2022, que tem como autor e primeiro signatário o Senador Ângelo Coronel e que altera o § 12, do artigo 198, da Constituição, assim prevendo:

“Art. 198.

.....

§12 Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem, a parteira, o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.”

(NR)”

A tramitação dessa PEC, bem como o parecer favorável proferido pelo ilustre Senador Jorge Kajuru (PSB-GO), na CCJ do Senado, são verdadeiras comprovações do anseio social e do quão fundamental é a aprovação desta matéria no Congresso Nacional. Tais proposições, além disso, corroboram a necessidade de que a norma programática do art. 7º, inciso V, da CF, seja finalmente efetivada em relação aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, fixando-se o justo piso salarial desses valiosos trabalhadores da saúde. Saúde, aliás, que, assim como o trabalho, é direito social fundamental de todos e dever do Estado (art. 196, CF/88).

Como muito bem lembrado pelo ilustre Senador Jorge Kajuru, relator da Proposta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, ao proferir voto favorável à matéria, o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais é “... *um reconhecimento para o papel essencial que esses profissionais desenvolvem no sistema público e privado de saúde, de sua importância nas equipes e nos serviços de reabilitação social e profissional espalhados por todo o Brasil*”⁸.

No caso específico do piso da enfermagem, foi justamente a superveniência da EC 124/2022 que, inserindo o §12 no art. 198, da CF/88, constitucionalizou o piso para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira e, na ADI 7222, fundamentou a chancela da Suprema Corte à Lei nº 14.434/2022.

Assim, a aprovação da PEC 24/2022 pelo Parlamento brasileiro certamente trará mais segurança jurídica aos fisioterapeutas e terapeutas

⁸ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154870>



ocupacionais, evitando questionamentos judiciais quanto à efetivação do seu direito ao piso.

De todo modo, como já exaustivamente exposto, não vislumbro vício de iniciativa nos projetos, tampouco incompetência da União para legislar sobre o piso nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, mesmo que ainda pendente de deliberação a PEC 24/2022, do Senado.

1.1.4 Da espécie legislativa

A Constituição Federal não exige que a matéria seja regulada por lei complementar, de modo que o tema pode ser tratado por lei ordinária.

Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

1.2 Da constitucionalidade material

1.2.1 Do direito fundamental social dos trabalhadores ao piso salarial (art. 7º, V, CF/88) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Do ponto de vista da **constitucionalidade material**, tem-se que a fixação de piso salarial, como já referido, atende a comando constitucional expresso, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a instituição de piso salarial, proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, V, CF/1988).

O piso salarial, mero ponto de partida para o cálculo do salário, integra o conjunto de direitos fundamentais que garantem condições mínimas de dignidade ao trabalhador (art. 7º, CF/88). Para o Min. Joaquim Barbosa, relator da ADI 4167/DF, “*o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra*”.



Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), salários dignos são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social e para promover a justiça social, pois desempenham um papel essencial na redução da pobreza e da desigualdade e na garantia de uma vida decente e digna aos trabalhadores⁹.

O piso, portanto, é exemplo daquelas parcelas que, conforme lição do Min. Maurício Godinho Delgado, estão *“imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo, que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização adequada deferível ao trabalho (art. 1º, III e 170, caput, CF/88)”*¹⁰.

Ademais, a Constituição não veda a instituição de pisos salariais nacionais, pelo contrário, o art. 7º, V, da CF/88, constitui um direito fundamental social do trabalhador e, enquanto tal, deve ser lido à luz do já mencionado imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Sobre referido princípio, lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

*“Canotilho ajunta ao catálogo de pautas de interpretação o que chama de princípio da máxima efetividade. Atribui-lhe a seguinte formulação: “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”. Adverte que, embora se trate de um princípio aplicável a toda norma constitucional, tem espaço de maior realce no campo das normas constitucionais programáticas e no domínio dos direitos fundamentais. A eficácia da norma deve ser compreendida como a sua aptidão para produzir os efeitos que lhes são próprios. Esse princípio, na realidade, vem sancionado, entre nós, no § 1º do art. 5º da Constituição, que proclama a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O reconhecimento de que também as normas programáticas podem levar à inconstitucionalidade de leis que lhes sejam opostas é, igualmente, expressão desse princípio”*¹¹.

Assim, no caso, a interpretação que assegura a máxima efetividade social do direito ao piso salarial é a de que, equacionada a questão

⁹ <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/oit-alcan%C3%A7a-acordo-sobre-quest%C3%A3o-de-sal%C3%A1rios-dignos>

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 1510.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.



pelo Congresso Nacional e estabelecido esse patamar de contratação por lei federal com abrangência nacional, ele deve ser aplicado a todos os trabalhadores da categoria beneficiária, servidores públicos ou não.

Os projetos ora analisados, ao fixarem o piso salarial nacional dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, observaram tais preceitos constitucionais, guardando completa harmonia com nossa Carta Cidadã.

1.2.2 Do respeito à autonomia financeira dos entes subnacionais.

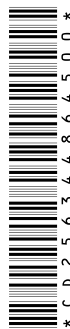
O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de analisar a constitucionalidade de outras leis federais que instituíram pisos salariais nacionais para profissionais de várias carreiras, a exemplo dos profissionais do magistério público, dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários e, mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, a Corte decidiu sobre o piso salarial dos profissionais da enfermagem.

Via de regra, o STF tem chancelado a instituição dos pisos nacionais.

À guisa de exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765 (Tema 1132), sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes, o STF decidiu pela constitucionalidade do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aprovando a seguinte tese:

“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”.



Nessas decisões, o Supremo fixou balizas importantes para a validade e aplicação de pisos salariais nacionais estabelecidos por lei federal, especialmente considerando o impacto nas finanças dos entes subnacionais.

1.2.3 Da assistência financeira da União

De acordo com o STF, a legitimidade constitucional de pisos salariais nacionais aplicáveis a servidores públicos depende, fundamentalmente, de financiamento da União, em homenagem ao princípio federativo. Para a Suprema Corte, não é legítima a criação de piso nacional pela União para que o valor seja arcado por Estados e Municípios.

No caso dos profissionais da enfermagem, inicialmente o STF concedeu a medida cautelar na ADI 7222 e suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022 devido à falta de indicação da fonte de custeio e do iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 127/2022, a Lei nº 14.581/2023 e a Portaria GM/MS nº 597/2023, que previram a assistência financeira da União no custeio dos pisos dos profissionais da enfermagem para Estados e Municípios, aproximando a situação à de outros pisos salariais nacionais aplicáveis a servidores públicos (agentes de saúde e magistério), os efeitos da Lei nº 14.434/2022 foram restabelecidos pelo Preclaro STF.

Em voto conjunto, os Ministros Barroso e Gilmar Mendes lembraram que as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo após a suspensão cautelar dos efeitos lei 14.434/2022, garantindo a transferência de recursos financeiros da União aos entes subnacionais, destinados ao custeio do piso nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, minimizaram o impacto financeiro e orçamentário a Estados e Municípios que havia motivado a suspensão cautelar da vigência da lei 14.434/2022 em 04/09/2022.

Por isso, no voto que proferi, como relator, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), externando justamente essa preocupação com o impacto da medida sobre a situação financeira dos entes subnacionais, propus



a inclusão de um artigo 1º-B à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, com a destinação dos recursos necessários ao custeio do piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais por Estados, DF e Municípios, com o seguinte teor:

“Art. 1º-B. Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A, para fins de atendimento ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado.

§ 2º Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.”

Na reunião deliberativa de 14/08/2024, o parecer foi aprovado pela Comissão, equalizando, com isso, a situação do piso desses profissionais à de outros pisos salariais nacionais cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Pretório Excelso.

A emenda acatada na CFT, portanto, alinhou o texto do Projeto aprovado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a União não pode criar piso salarial para ser cumprido por outro ente da Federação sem assumir integralmente seu ônus financeiro.

Dito de outra forma, a assistência financeira complementar da União preserva a autonomia político administrativa e financeira dos entes subnacionais e, assim, não há ofensa ao pacto federativo.

Além disso, a já mencionada PEC 24/2022 que tramita no Senado e que obteve, na CCJ, voto favorável do relator, Senador Jorge Kajuru, ao inserir a previsão constitucional do piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, no artigo 198, §12º, da CF/88, estende, automaticamente, a essa categoria, a assistência financeira instituída pela EC. 127/2022, a ser prestada pela União para que os entes subnacionais apliquem o piso.

Como destacou o nobre colega Jorge Kajuru, em seu voto:

“Quanto a seus aspectos financeiros, a aprovação, em 2022, da Emenda Constitucional nº 127 equacionou, em grande parte, a



problemática referente à imposição de um piso a Estados e Municípios, ao prever a transferência de recursos para o enfrentamento dessas despesas.

A inclusão dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais no texto do § 12 importará, destarte, na vinculação desses profissionais ao disposto nos §§ 13, 14 e 15 do art. 198 Constitucional e, portanto, sua inclusão naquele esquema de transferência de recursos”

Assim, com as emendas da CFT e, mais adiante, com a PEC 24/2022, que, tudo indica, será aprovada por este Legislativo, garantindo o financiamento da União para os demais entes públicos, restam satisfeitas as condições fixadas pela Suprema Corte em casos análogos, para a implementação do piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais servidores públicos.

Ademais, dados obtidos junto ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) evidenciam que a quantidade de fisioterapeutas e de terapeutas ocupacionais, no Brasil, é bem menor que a dos enfermeiros, que já tiveram, com muita justiça, seu piso validado.

Para se ter uma ideia, existem aproximadamente 3 milhões de profissionais de enfermagem registrados no país, incluindo auxiliares e técnicos¹², ao passo que os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional registrados somam pouco mais de 450 mil trabalhadores. Sendo mais preciso, o estabelecimento do piso salarial beneficiará um universo de 458.797 profissionais — sendo 431.774 fisioterapeutas e 27.023 terapeutas ocupacionais —, conforme dados fornecidos pelo COFFITO. Além disso, há atualmente 1.373 cursos de graduação registrados nesta importante área da saúde pública¹³.

Ressalte-se, contudo, que o impacto financeiro anual decorrente da implementação do piso é significativamente inferior ao verificado no caso da enfermagem, conforme demonstrado em estudo solicitado pelo Ministério da Saúde e apresentado no Ofício nº 127, de 16 de janeiro de 2024, em resposta ao Requerimento de Informação nº 3126/2023, de autoria do

¹² <https://www.cofen.gov.br/enfermagem-realidade-de-superexploracao/#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20uma%20massa%20de%20trabalhadores,pesquisadora%20e%20tamb%C3%A9m%20enfermeira%20Thauanne>.

¹³ CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Enfermagem: realidade de superexploração. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/enfermagem-realidade-de-superexploracao/>. Acesso em: 8 maio 2025.



Deputado Federal Augusto Coutinho (Republicanos-PE). Destaca-se, ainda, que tal questão orçamentária já foi devidamente examinada no âmbito da CFT (art. 54 RICD).

Diante disso, reputo constitucionais os projetos de lei nº 988/2015 e seus apensados (PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023) e as emendas de adequação da CFT nº 01, que fixa o piso salarial no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), nº 2, que transfere competência à União para prestar auxílio financeiro aos Estados, DF e Municípios, nº 3, que revoga os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001 e nº 4, que estabelece a cláusula de vigência.

2. Da juridicidade dos projetos

Relativo à juridicidade da matéria, considero que os projetos de lei e as proposições acessórias observam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico brasileiro. Todas as proposições, assim, são jurídicas.

3. Da técnica legislativa

Por fim, quanto à técnica legislativa, observo que foram atendidas, na feitura das proposições legislativas, as imposições da Lei Completar nº 95, de 1998. Os projetos principal e apensados e as emendas da CFT têm, pois, boa técnica legislativa.

4. Conclusão

Nesse sentido, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 988/2015 e de seus apensados, PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023 e das Emendas nº 1, 2, 3 e 4 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).



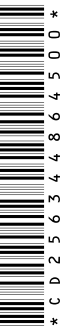
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-4804

Apresentação: 22/05/2025 10:18:39.263 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 988/2015

PRL n.3





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 988/2015, dos Projetos de Lei nºs 7.827/2017, 10.509/2018, 2.078/2019, 1.731/2021, 1.825/2021 e 1.713/2023, apensados, e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duarte Jr., Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Hugo Leal, João de Valmir, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Natália



Bonavides, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO